



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPUEIRAS/CE

Processo: 00009769020088060096

SANTANDER SEGUROS S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARGARIDA ALVES FERREIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Turma Recursal.

Termo em que,
Pede Juntada.

IPUEIRAS, 27 de janeiro de 2020.

João Barbosa
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR

14752 - OAB/CE

PROCESSO ORIGINÁRIO DO ÚNICA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE IPUEIRAS / CE

Processo n.º 00009769020088060096

RECORRENTE: MARGARIDA ALVES FERREIRA

APELADA: SANTANDER SEGUROS S.A

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

COLEDA TURMA,

INCLÍTOS JULGADORES.

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que o Recorrente sustenta ter sofrido acidente automobilístico que resultou sua invalidez permanente.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, sem que fizesse prova de sua invalidez total.

Todavia, o Juízo monocrático, corretamente, acabou por julgar extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 51, II da Lei nº 9.099/1995.

Isto posto, considerando que a petição inicial não está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 295, VI, do CPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Data máxima vênia, não pode a r. sentença ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE

CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA

Registre-se, exhaustivamente, que não há nos autos qualquer documentação capaz de quantificar o grau de invalidez do recorrido e nem ao menos nenhum documento que comprove que a invalidez é permanente, o que só poderia ser verificado caso houvesse perícia no mesmo.

Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. **Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.**

Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei nº 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial.

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial resta evidente que a sede judicial apropriada para o Recorrido pleitear seu suposto direito à indenização por invalidez seria uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde o Recorrente poderá se defender tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Sem dúvida, a ausência de prova pericial afronta o constitucional princípio do contraditório e do amplo direito de defesa.

Em decorrência, a Recorrente requer que a Egrégia Turma se digne a manter a d. sentença de fls. em sua integralidade.

AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML QUANTIFICANDO EM PERCENTUAL O GRAU DE INVALIDEZ

DESCUMPRIMENTO AO ART. 5º, § 5º DA LEI 6.194/74

Pode-se observar que a **parte Recorrente não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente**, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Por certo, em atenção ao art. 373, I, do CPC, por se tratar de prova constitutiva de seu direito, é ônus da parte autora, ora Recorrente, trazer aos autos provas a justificarem o pleito deduzido em juízo, sendo farta a jurisprudência neste.

Pertinente destacar, que com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios. Em continuidade, temos que a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta.

Portanto, para estipular o percentual indenizável no caso concreto, é **imprescindível** que a petição inicial seja instruída pelo laudo do IML, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte Recorrente é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima.

Logo, tendo a parte Recorrente deixado de comprovar suas alegações, ou seja, inexistindo provas de uma invalidez permanente total, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a improcedência da ação.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Recorrente recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Recorrente deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Recorrente poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Frisa-se que a parte Recorrente não trouxe aos autos qualquer documento hábil a ilidir o pagamento administrativo, de modo a oportunizar o pagamento de saldo remanescente.

Desta forma, certo é que a Apelada limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, correspondente à monta de **R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais).**

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO**, interposto pelo Autor, ora Recorrente.

Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado *a quo*.

Termo em que,
Pede deferimento.

IPUEIRAS, 27/01/2020.

João Barbosa
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito na 14752 - OAB/CE, os poderes que lhes foram conferidos por **SANTANDER SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARGARIDA ALVES FERREIRA**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **IPUEIRAS**, nos autos do Processo nº 00009769020088060096.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/CE 27954-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819